

CARTILHA

# NOVA LEI DE LICITAÇÕES



São Luís, 2021



**FEDERAÇÃO DAS INDÚRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO - FIEMA**

*Edilson Baldez das Neves*

Presidente

*César Augusto Miranda*

Superintendente

CARTILHA

# NOVA LEI DE LICITAÇÕES



São Luís, 2021





# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>7</b>
Autenticidade por mera declaração.....	9
Acesso ao edital .....	9
Agente de Contratação .....	9
Avaliação dos impactos da nulidade contratual .....	9
Artigos de luxo.....	10
Anteprojeto.....	10
Autenticação de documento por advogado.....	10
Análise jurídica.....	10
Amostra .....	11
Antecipação do pagamento .....	11
Adoção da forma eletrônica.....	11
Abertura do mercado de licitações para empresas estrangeiras .....	11
Assessoramento de agente de contratação, comissão de contratação e pregoeiro ....	12
Bens e serviços especiais .....	12
Building Information Modelling – BIM .....	12
Critérios de julgamento.....	13
Comissão de contratação e pregoeiro .....	13
Contrato de eficiência .....	13
Contratação integrada.....	13
Credenciamento .....	13
Contratação semi-integrada .....	14
Consórcios públicos .....	14
Cartão de pagamento.....	14
Carona .....	14
Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras .....	15
Contratação de mais de uma empresa para execução do mesmo serviço .....	15
Critérios de julgamento/serviços técnicos especializados .....	15
Concorrência.....	15
Concurso.....	16
Consórcios.....	16
Centralização .....	16
Critérios de desempate .....	16
Cotas e margem de preferência .....	17
Conciliação e arbitragem.....	17
Contrato verbal.....	17
Diálogo competitivo .....	18
Defesa de agente público.....	18
Definição das demais colocações no certame.....	18
Diálogo com a iniciativa privada .....	18
Desempenho anterior .....	19

Dispensa em razão do valor .....	19
Dispensa de licitação em razão da emergência .....	19
Diretrizes.....	19
Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas .....	20
Duração do contrato nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos.....	20
Duração do contrato de receita .....	20
Duração de contrato de operação continuada de sistemas estruturantes de T.I. ....	20
Desconsideração da personalidade jurídica.....	20
Defesa dos agentes públicos pela advocacia pública.....	21
Exequibilidade da proposta .....	21
Estudo técnico preliminar .....	21
Exigência de Amostras .....	21
Entidades de menor porte .....	21
Extinção do contrato.....	22
Fim do excesso de formalismo .....	22
Formato presencial e gravação em áudio e vídeo .....	23
Formalização do ajuste.....	23
Formalização do termo aditivo.....	23
Fornecimento e prestação de serviço associado .....	23
Fornecimentos contínuos.....	24
Grande vulto.....	24
Garantia de proposta .....	24
Horas de serviço ou postos de trabalho.....	24
Inexigibilidade de licitação.....	24
Intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances.....	25
Impugnação do edital e pedido de esclarecimento .....	25
Impedimentos .....	25
Inexigibilidade de licitação para a contratação de Advogados .....	25
Instrução do processo licitatório .....	25
Indicação de Marcas .....	26
Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.....	26
Licitação - Alteração das fases.....	26
Licitação - novas modalidades .....	27
Licitação deserta ou fracassada .....	28
Licitação internacional .....	29
Leilão.....	29
Licitação - Tipos .....	29
Licitação - Regimes .....	29
Matriz de Riscos.....	30
Meios alternativos de resolução de controvérsias .....	30
Margem de preferência.....	31
Minutas padronizadas .....	31
Modos de disputa .....	31
Modalidades licitatórias.....	31
Ordem cronológica de pagamento.....	31
Orçamento detalhado do custo global da obra .....	32

Princípios .....	32
Publicidade das licitações .....	32
Prazos de impugnação e recurso .....	33
Participação de cooperativas .....	33
Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).....	34
Programa de integridade.....	34
Prazo para a prestação da garantia da execução .....	34
Prestação da garantia da execução nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos .....	34
Prazo para pagamento .....	34
Prazo para recurso.....	35
Prazo para decisão.....	35
Pregão.....	35
Pré-qualificação .....	35
Prestação da garantia da execução contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto .....	35
Pesquisa de preços .....	36
Prioridade nos processos judiciais .....	36
Paralisação do contrato.....	36
Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas	36
Procedimentos auxiliares .....	37
Pré-qualificação .....	37
Qualificação técnica .....	37
Qualificação técnica do subcontratado .....	37
Qualificação econômico-financeira .....	37
Redução do prazo de inadimplência .....	38
Regulamento federal .....	38
Revogação motivada .....	38
Responsabilidade da administração .....	38
Regularidade fiscal.....	38
Rito ordinário para o processamento da licitação.....	38
Reajustamento.....	39
Remuneração variável .....	39
Repactuação.....	39
Reequilíbrio econômico-financeiro .....	39
Responsabilidade solidária - Contratação sem licitação .....	40
Reajustes e repactuações .....	40
Serviços técnicos especializados .....	40
Serviço contratado por escopo.....	40
Serviço especial de engenharia.....	41
Sistema de registro de preços.....	41
Sobrepço.....	41
Superfaturamento.....	42
Sociedades cooperativas .....	42
Sanções administrativas .....	42
Sigilo do orçamento.....	43

Tipificação de crimes relacionados a licitações .....	43
Vigência e dos contratos em andamento .....	44
Vedação à participação no processo.....	44
Visita técnica .....	44
Vistoria.....	45
Vítima de violência e sistema prisional .....	45
<b>FONTES .....</b>	<b>45</b>

# APRESENTAÇÃO

Sancionada no dia 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações tem como objetivo substituir a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei 12.462/11) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002). além de agregar temas relacionados. Nos próximos 2 anos, os órgãos públicos poderão optar entre utilizar as normas antigas ou a nova lei. Ao final do biênio, ela passará a ser obrigatória para todos.

Originária do PL 4253/20, a Lei nº 14.133/21 propõe um novo marco para licitações e contratações públicas, a fim de conceder mais agilidade eficiência na execução dos contratos e maior transparência às licitações. A nova lei também conceitua e esclarece inúmeros pontos que já eram aplicados nos processos por meio de normas paralelas ou entendimentos jurisprudenciais.

O novo marco legal das licitações (PL 4253, de 2020, aguardando sanção presidencial) repete artigos conhecidos da antiga Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, assim como, incorpora disposições do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/2011), da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dos Decretos federais nº 10.024/2019 e nº 7.892/2013 e, até, do estatuto jurídico das empresas estatais (Lei nº 13.303/2016).

A Lei nº 14.133/2021 cria regras para União, estados, Distrito Federal e municípios e prevê cinco modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo. A última é a grande novidade. Inspirado no modelo europeu, o diálogo competitivo se caracteriza por permitir negociações com potenciais competidores previamente selecionados por critérios objetivos.

## **O que muda com a nova lei de licitações - Lei 14.133/21, comparada com a Lei 8.666/93?**

Para ajudá-lo a entender melhor, a Federação das Indústrias do Maranhão (FIEMA) produziu esta cartilha com as 100 mais importantes e significativas mudanças sobre o tema.

Boa leitura!



# A

## AUTENTICIDADE POR MERA DECLARAÇÃO

Por simples declaração, cópia de documento público ou particulares poderão ser feitos por meio de declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal (Art. 12, inc. IV).

Passa a ter previsão legal também a autenticação por meios digitais, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Art. 12, §2º).

## ACESSO AO EDITAL

Desnecessidade de registro ou de identificação para acesso ao edital.

## AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Lei trouxe novos conceitos e requisitos aos agentes que conduzem um certame licitatório, prevendo um Agente de Contratação e uma equipe de apoio. A conhecida comissão de licitação passa a conduzir somente a contratação de bens e serviços especiais e o processo de diálogo competitivo.

## AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA NULIDADE CONTRATUAL

A nova lei trouxe inúmeros aspectos que devem ser considerados antes de declarar a nulidade de um contrato, tais como:

- I. impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II. riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III. motivação social e ambiental do contrato;
- IV. custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V. despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI. despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII. medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

- VIII. custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX. fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X. custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI. custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

## **ARTIGOS DE LUXO**

Vedação à aquisição de artigos de luxo, competindo aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirem em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nessa categoria; a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento citado.

## **ANTEPROJETO**

Elaborado pela administração pública e adotado quando o regime de execução indireta de obras e serviços de engenharia for o de contratação integrada, consistente em peça técnica contendo todos os subsídios necessários à elaboração dos projetos básico e executivo a cargo do vencedor da disputa.

## **AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO POR ADVOGADO**

A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

## **ANÁLISE JURÍDICA**

- I. na fase interna da licitação e nas contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos e aditivos, o processo seguirá para o órgão de assessoramento jurídico que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação;

- II. é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;
- III. o parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas; e (d) o membro da advocacia pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude na elaboração do parecer jurídico.

## **AMOSTRA**

A administração poderá, em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes.

## **ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO**

Somente será permitida a antecipação de pagamento se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta, sendo facultado à administração exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

## **ADOÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA**

Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da lei, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

## **ABERTURA DO MERCADO DE LICITAÇÕES PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS**

Uma das mais importantes mudanças que o projeto de lei apresenta é a abertura do mercado de licitações a estrangeiros. Para tanto, o governo requereu sua adesão ao Acordo de Compras Governamentais (GPA, em sua sigla em inglês), da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Por essa razão, a lei acaba, por exemplo, com a exigência de representante legal na fase de contrato e da tradução juramentada. Outras medidas que visam abrir o mercado de licitações e tornar o processo licitatório mais moderno também foram adotadas.

A participação ao GPA permite que empresas estrangeiras participem de licitações e concorrências públicas no Brasil de maneira igualitária com as companhias brasileiras. No mesmo sentido, as organizações nacionais também têm acesso a licitações públicas no exterior.

## **ASSESSORAMENTO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO**

Em licitação que envolva bens ou serviços especiais e cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

### **B**

## **BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS**

São aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como comuns, exigida justificativa prévia do contratante, atraentes da utilização da modalidade licitatória concorrência.

## **BUILDING INFORMATION MODELLING – BIM**

Em licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la; (registre-se a existência do Decreto Federal nº 10.306/2020, que estabelece sobre a utilização do BIM na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, no âmbito da Estratégia Nacional de Disseminação do *Building Information Modelling* – Estratégia BIM BR, instituída pelo Decreto nº 9.983/2019).

C

## CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior lance, no caso de leilão; e maior retorno econômico (utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, o qual considerará a maior economia para a administração, sendo a remuneração fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato).

## COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO

São os responsáveis pela condução do procedimento licitatório, definindo, o novo marco legal, as situações em que cada um atua; as regras relativas à atuação desses agentes serão estabelecidas em regulamento, devendo ser prevista a possibilidade de contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do novo marco legal.

## CONTRATO DE EFICIÊNCIA

Contrato cujo objeto é a prestação de serviços, o qual poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada.

## CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

## CREDENCIAMENTO

Constitui-se no processo administrativo de chamamento público em que a administração pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

## CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

## CONSÓRCIOS PÚBLICOS

No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização de compras em grande escala, nos termos da Lei nº 11.107/2005.

## CARTÃO DE PAGAMENTO

As contratações com base na dispensa de licitação em razão do valor serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas.

## CARONA

- I. trata-se do órgão ou entidade que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para a formação do registro de preços e, portanto, não integra a ata de registro de preços, contudo, tem interesse em adquirir o objeto registrado;
- II. órgãos e entidades da administração pública federal não poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal (registre-se que a norma geral que rege o sistema de registro de preços e a correspondente licitação é a mesma para todos os entes públicos, leia-se União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo permitida, inclusive, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal a aplicação dos regulamentos editados pela União para a execução da nova lei, não havendo, por isso, motivo para vedar adesões a atas de registro de preços em razão do ente licitante, promovendo a deselegante aparência de um federalismo de desconfiança entre esferas administrativas);
- III. as aquisições ou as contratações adicionais por meio da adesão à ata de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;
- IV. o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para os mesmos órgãos (gerenciador e participantes), independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; e

- V. para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita aos limites retro citados.

## **CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS**

Constitui-se em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela administração pública, adequado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, o qual conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações;

## **CONTRATAÇÃO DE MAIS DE UMA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO MESMO SERVIÇO**

A administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

- I. o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
- II. a múltipla execução for conveniente para atender à administração.

## **CRITÉRIOS DE JULGAMENTO/SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para a contratação de alguns dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual indicados na lei, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por melhor técnica ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

## **CONCORRÊNCIA**

Modalidade de licitação utilizada para a contratação de serviços “comuns” e especiais de engenharia, obra de engenharia, serviços e bens especiais e serviços técnicos especializados de natu-

reza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

## CONCURSO

Modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

## CONSÓRCIOS

- I. desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas;
- II. a substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

## CENTRALIZAÇÃO

Os órgãos da administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.

## CRITÉRIOS DE DESEMPATE

A lei introduziu novos critérios de desempate, que, nos termos do Art. 60, obedecerão nesta ordem:

- I. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atestado de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

- IV. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- I. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
- II. empresas brasileiras;
- III. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- IV. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

## **COTAS E MARGEM DE PREFERÊNCIA**

A nova lei introduziu ainda a possibilidade de prever no edital que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I. mulheres vítimas de violência doméstica;
- II. oriundos ou egressos do sistema prisional.

A lei prevê também a possibilidade de previsão de margem de preferência para:

- I. bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II. bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

Todavia, a lei menciona a necessidade de regulamentação em relação à cotas.

## **CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**

A nova lei inovou ao trazer a possibilidade de utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem. (Art. 151)

## **CONTRATO VERBAL**

A nova lei de licitações passou a prever a possibilidade de contrato verbal de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Art. 95).

**D**

## **DIÁLOGO COMPETITIVO**

Modalidade de licitação para a contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. É restrita a contratações em que a Administração vise contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- I. inovação tecnológica ou técnica;
- II. impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- III. impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela administração.

## **DEFESA DE AGENTE PÚBLICO**

Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

## **DEFINIÇÃO DAS DEMAIS COLOCAÇÕES NO CERTAME**

Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

## **DIÁLOGO COM A INICIATIVA PRIVADA**

O novo marco legal permite a convocação de particulares para auxiliar a administração pública quanto ao melhor delineamento do objeto e/ou da solução que lhe seja ótima, por meio da realização de audiência pública, consulta pública, procedimento de manifestação de interesse e da utilização da modalidade licitatória intitulada de diálogo competitivo.

## DESEMPENHO ANTERIOR

O desempenho pretérito na execução de contratos com a administração pública deverá ser considerado no exame de pontuação técnica.

## DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

É dispensável a licitação para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; compete ao Poder Executivo federal atualizar os valores fixados na nova Lei, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou pelo índice que venha a substituí-lo, a cada dia 1º de janeiro, os quais serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

## DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA

É dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base nesse hipótese de dispensa.

## DIRETRIZES

Passam a constar, expressamente, no texto legal, as diretrizes da segregação de funções (o qual veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação) e do planejamento (a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias).

## **DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) será condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos.

## **DURAÇÃO DO CONTRATO NAS HIPÓTESES DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS**

A administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, os quais poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

## **DURAÇÃO DO CONTRATO DE RECEITA**

Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a administração, os prazos serão de:

- I. até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;
- II. até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da administração ao término do contrato.

## **DURAÇÃO DE CONTRATO DE OPERAÇÃO CONTINUADA DE SISTEMAS ESTRUTURANTES DE T.I.**

O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

## **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A lei prevê em seu Art. 160 que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os

efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

## **DEFESA DOS AGENTES PÚBLICOS PELA ADVOCACIA PÚBLICA**

Nos termos do Art. 10 da Nova Lei de Licitações, se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial, exceto nos casos em que provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

### **E**

## **EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração.

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Instrumento obrigatório, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, servindo de supedâneo para a elaboração do anteprojeto, do projeto básico e do termo de referência.

## **EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS**

A nova lei também passa a prever a possibilidade de exigir amostras da licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances. (Art. 41, inc. II).

## **ENTIDADES DE MENOR PORTE**

- I. de acordo com o novo marco legal das licitações, o tratamento privilegiado concedido às entidades de menor porte (microempresas e empresas de pequeno porte), previsto

nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (ex.: prazo especial para regularizar as situações fiscal e trabalhista e empate ficto) não será aplicado quando o valor estimado do item ou objeto da contratação ultrapassar a cifra de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

- II. no entanto, o tratamento privilegiado previsto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 será concedido às entidades de menor porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a administração pública cujos valores somados extrapolem a cifra de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação;
- III. nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para o efeito de limitação do tratamento privilegiado concedido às entidades de menor porte.

## EXTINÇÃO DO CONTRATO

O contratado terá direito à extinção do contrato, entre outras, nas seguintes hipóteses:

- I. suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- II. repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevisitas desmobilizações e mobilizações e outras previstas; e
- III. atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

## F

### FIM DO EXCESSO DE FORMALISMO

Com a vigência da Lei 14.133/21, as desclassificações por pequenas falhas passam a não ser mais admitidas, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (Art. 12, inc. III). Com isso, somente pode ser desclassificadas as propostas com vícios insanáveis (Art. 59, inc. I e V).

Nesse mesmo sentido, está previsto também que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal. (Art. 12, inc. V).

## **FORMATO PRESENCIAL E GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO**

Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo.

## **FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE**

- I. o instrumento de contrato, leia-se termo de contrato, é obrigatório nas contratações baseadas no novo marco legal;
- II. exclusivamente nas dispensas de licitação em razão do valor e nas compras, independentemente de seu valor, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos [assim entendidas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento], dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, a administração poderá substituir o termo de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

## **FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO**

A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de a formalização ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

## **FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO**

- I. regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;
- II. sua vigência máxima será definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma da lei.

## FORNECIMENTOS CONTÍNUOS

São as compras realizadas pela administração pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, cuja vigência contratual poderá alcançar o prazo de dez anos.

### G

## GRANDE VULTO

Obras, serviços, locações e fornecimentos de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supere a cifra de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

## GARANTIA DE PROPOSTA

Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

### H

## HORAS DE SERVIÇO OU POSTOS DE TRABALHO

Nas licitações de serviços em geral, é vedada a adoção de critério de remuneração do contratado com base em horas de serviço ou em postos de trabalho, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

### I

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível a licitação quando da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

## INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇA DE VALORES ENTRE OS LANCES

O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

## IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolá-los até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas; a resposta será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 3 (três) dias úteis.

## IMPEDIMENTOS

Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato:

- I. pessoa física ou jurídica cujo impedimento decorra de sanção que lhe tenha sido imposta, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404/1976, concorrendo entre si;
- II. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS

A própria Lei 8.906/1994 já tratava a advocacia como atividade singular, reduzindo as discussões sobre o tema, mas a nova lei retirou a exigência da natureza singular para a contratação sem licitação e elencou expressamente as atividades que permitem a inexigibilidade, dentre outros, o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" (Art. 74, inc III, alínea "e" da Lei 14.133/21), não deixando mais dúvidas sobre a legalidade deste tipo de contratação.

## INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A nova lei de licitações em seu Art. 18 passa a prever de forma pormenorizada os critérios para o lançamento de uma licitação, elencando todos os requisitos que devem compor um projeto preliminar, projeto básico e edital.

## INDICAÇÃO DE MARCAS

Uma das grandes novidades da nova lei é a possibilidade de indicação de marca, no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens. Nestes casos, a Administração poderá excepcionalmente:

- I. indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
  - a. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
  - b. em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
  - c. quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
  - d. quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.
- (...)
- III. vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

## L

## LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Na aplicação da nova lei deverão ser observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei nº 13.655/2018; uma de suas disposições, a título ilustrativo, estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

## LICITAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS FASES

Dentre as principais mudanças, podemos destacar que diferentemente do que ocorria na antiga lei, o processo de licitação passa a ter como regra a fase de preços previamente a de habilitação, observando as seguintes fases, em sequência:

- I. preparatória;
- II. de divulgação do edital de licitação;
- III. de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV. de julgamento;
- V. de habilitação;
- VI. recursal;
- VII. de homologação.

Interessante observar que conforme o § 1º do Art. 17 da nova lei de licitações, a fase de habilitação poderá anteceder as fases de preços somente por ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes.

E ainda, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

## **LICITAÇÃO - NOVAS MODALIDADES**

Mais uma das novidades do projeto de lei é que ele encerra a divisão clássica das modalidades de acordo com o valor estimado da contratação, trazendo para a mesma lei o pregão e introduzindo uma nova modalidade. Como consequência, o convite, a tomada de preços e o RDC devem deixar de existir.

A partir desse momento, o ordenamento jurídico brasileiro deve contar com as seguintes modalidades licitatórias (Art. 28, Lei 14.133/21):

- I. concorrência;
- II. pregão;
- III. leilão;
- IV. concurso;
- V. diálogo competitivo.

Interessante observar, que o Art. 78 da Lei 14.133/21 prevê procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

- I. credenciamento;
- II. pré-qualificação;
- III. procedimento de manifestação de interesse;
- IV. sistema de registro de preços;
- V. registro cadastral.

A novidade é a modalidade chamada de 'diálogo competitivo', que é voltada para a contratação de serviços, obras e compras de grande tamanho que estão relacionadas a soluções tecnológicas e/ou inovadoras que ainda não foram disponibilizadas no mercado. Também, que envolva especificações que não podem ser supridas de maneira eficaz pela administração pública.

O diálogo competitivo vem assim conceituado no Art. 6º da Lei 14.133/21:

XLII. diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

A modalidade diálogo competitivo, conforme previsto no Art. 32 da Lei, é restrita a contratações em que a Administração:

- I. vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:
  - a. inovação tecnológica ou técnica;
  - b. impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
  - c. impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;
- II. verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
  - a. a solução técnica mais adequada;
  - b. os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
  - c. a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

## **LICITAÇÃO DESERTA OU FRACASSADA**

É dispensável a licitação para a contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- I. não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- II. as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

## LICITAÇÃO INTERNACIONAL

- I. licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira (o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras); ou
- II. licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro.

## LEILÃO

Modalidade de licitação aplicável à alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, vencendo a disputa quem oferecer o maior lance.

## LICITAÇÃO - TIPOS

Antes dividida por menor preço, técnica e preço e melhor técnica, a nova lei de licitações introduz dois novos tipos de licitação, no Art. 6º, inc. XXXVIII e Art. 33:

- a. menor preço;
- b. melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c. técnica e preço;
- d. maior retorno econômico;
- e. maior desconto;

A novidade do julgamento por maior retorno econômico, será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

## LICITAÇÃO - REGIMES

A nova lei passa a incluir dois novos regimes aos que já eram conhecidos, totalizando:

- I. empreitada por preço unitário;
- II. empreitada por preço global;
- III. empreitada integral;
- IV. contratação por tarefa;

- V. contratação integrada;
- VI. contratação semi-integrada;
- VII. fornecimento e prestação de serviço associado.

A própria lei conceitua os novos regimes, no Art. 6º:

- XXXII. contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XXXIII. contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XXXIV. fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.

## M

### **MATRIZ DE RISCOS**

Novidade na lei de licitações, a figura da matriz de riscos disposta no Art. 22 e Art. 103 da Lei 14.133/21, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

Esta nova figura busca disciplinar a repartição objetiva de riscos entre as partes - contratante (Poder Público) e contratado (particular), com previsão expressa em contrato dos riscos que podem recair sobre cada parte.

### **MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

## MARGEM DE PREFERÊNCIA

- I. possibilidade de estipulação de margem de preferência definida em decisão fundamentada do Poder Executivo Federal;
- II. municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para empresas neles sediadas.

## MINUTAS PADRONIZADAS

Adoção de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos.

## MODOS DE DISPUTA

O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- I. aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II. fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

## MODALIDADES LICITATÓRIAS

Pregão; concorrência; concurso; leilão; e diálogo competitivo.

# O

## ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

A nova lei em seu Art. 141 passou a prever regra objetiva de observância à ordem cronológica de pagamentos dentro de cada categoria, dispondo objetivamente as situações que permitem a alteração da ordem.

## ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO GLOBAL DA OBRA

Fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, é obrigatório exclusivamente nos seguintes regimes de execução: empreitada por preço unitário; empreitada por preço global; empreitada integral; contratação por tarefa; e fornecimento e prestação de serviço associado.

### P

## PRINCÍPIOS

De imediato é possível verificar a inclusão de novos princípios que devem reger toda e qualquer contratação pública. Antes o Art. 3º da Lei 8.666/93 delimitava aos princípios da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Já a Lei 14.133/21 previu em seu Art. 5º os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outros artigos da Lei 14.133/21 também trouxeram alguns princípios novos, tais como o princípio da cooperação (Art. 25, §6º), padronização, parcelamento e responsabilidade fiscal (Art. 40, V), princípio da anualidade dos reajustes (Art 135, §4º).

## PUBLICIDADE DAS LICITAÇÕES

No que diz respeito à publicidade da licitação, a administração pública ainda precisa continuar divulgando as informações referentes às suas contratações. A novidade é que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro, identificação para acesso ou mesmo compra presencial do edital. (Art. 25, §3º)

O Art. 54 da nova lei de licitações prevê também que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Todavia, em contramão à publicidade, o Art. 24 prevê a possibilidade de orçamento sigiloso.

## **PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO**

O prazo que era de dois dias para impugnar, passou a ser 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (Art.164)

Para recorrer de inabilitação ou desclassificação, o prazo que era de 5 dias na lei 8666, passou a ser 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Neste caso, importante destacar que o procedimento adotado será aquele do pregão, em que a intenção deve ser imediatamente apresentada.

Já em relação às penalidades, o prazo passou a ser de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

## **PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**

A participação de cooperativas no certame passa a ter procedimento expresso e definido no Art. 16 da nova lei de licitações. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

- I. a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;
- II. a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- III. qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
- IV. o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

## **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)**

A lei criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I. divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II. realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

## **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

## **PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO**

O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando este optar pela modalidade seguro-garantia.

## **PRESTAÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS**

Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais de garantia.

## **PRAZO PARA PAGAMENTO**

Após decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da emissão da nota fiscal, em razão do atraso, haverá, conforme o caso, atualização do débito vencido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), ou por índice que vier a substituí-los, e incidirão juros de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês.

## **PRAZO PARA RECURSO**

Dos atos da administração que a lei especifica caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, o qual será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

## **PRAZO PARA DECISÃO**

A administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato; salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

## **PREGÃO**

Modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, o qual terá como referência o preço global fixado no edital da licitação, sendo o desconto estendido a eventuais termos aditivos.

## **PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

Procedimento seletivo prévio à licitação, independente da modalidade adotada, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela administração, podendo-se, nesta última hipótese, exigir-se amostra ou prova de conceito do bem.

## **PRESTAÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE VULTO**

Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, prevendo-se a obrigação de a seguradora, em

caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

- I. a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:
  - a. ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
  - b. acompanhar a execução do contrato principal;
  - c. ter acesso a auditoria técnica e contábil;
  - d. requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;
- V. a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;
- VI. a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

## **PESQUISA DE PREÇOS**

O novo marco legal das licitações define os parâmetros para a realização da pesquisa de preços praticados no mercado, inclusive nas hipóteses de inexigibilidade de licitação;

## **PRIORIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS**

As ações que envolvam as normas de licitações, passarão a ter prioridade de tramitação, conforme nova redação do Art. 1.048, inc. IV do CPC.

## **PARALISAÇÃO DO CONTRATO**

A nova lei passou a prever a possibilidade de suspensão dos prazos contratuais nos casos de paralisação da obra, com responsabilização dos responsáveis. (Art. 115)

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS**

Refletindo o entendimento que já predominava nos tribunais, a responsabilidade da Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários é subsidiária nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. (Art. 121, §2º)

## PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Credenciamento; pré-qualificação; procedimento de manifestação de interesse; sistema de registro de preços; e registro cadastral.

## PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Procedimento seletivo prévio à licitação, independente da modalidade adotada, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração, podendo-se, nesta última hipótese, exigir-se amostra ou prova de conceito do bem.

## Q

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A nova lei em seu Art. 67 passou a prever objetivamente a parcela de maior relevância na exigência de atestados técnicos, limitou a exigência de tempo de experiência e viabilizou ainda a possibilidade de substituição de atestados por outras provas previstas em regulamento.

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO SUBCONTRATADO

O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

### QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A critério da administração e definido no edital, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos exigidos.

**R**

## **REDUÇÃO DO PRAZO DE INADIMPLÊNCIA**

Na lei anterior, o contratado era obrigado a seguir a execução dos serviços por 90 dias sem pagamento, com a nova lei, o prazo é reduzido para dois meses. (Art. 137, §2º)

## **REGULAMENTO FEDERAL**

Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução da nova lei, salutar medida que conferirá uniformização na aplicação das normas e, também, da atuação dos agentes públicos envolvidos nesses processos;

## **REVOGAÇÃO MOTIVADA**

Na antiga lei, o certame poderia ser revogado por mera oportunidade e conveniência. A partir de agora, o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

## **RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO**

Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado;

## **REGULARIDADE FISCAL**

Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

## **RITO ORDINÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO**

O processo licitatório, a ser realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, nas modalidades concorrência e pregão, observará a seguinte ordem: preparatória; divulgação do edital de licitação; apresentação de propostas e lances, quando for o caso; julgamento; habilitação (será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento); recursal; e homo-

logação, admitindo-se, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, que a fase de habilitação anteceda a de apresentação de propostas e lances.

## REAJUSTAMENTO

- I. forma de manutenção do valor real do contrato, consistente na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato;
- II. independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço com data-base vinculada à data do orçamento estimado, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;
- III. deve ser observado o interregno mínimo de 1 (um) ano para o efeito de concessão de reajuste.

## REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

- I. na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato;
- II. o pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica;
- III. a utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração para a contratação.

## REPACTUAÇÃO

Forma de manutenção do valor real do contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra.

## REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Em simetria com o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que in-

viabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato; novidade trazida pelo novo marco legal das licitações é que o equilíbrio econômico-financeiro também será restabelecido por acordo entre as partes nas contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO**

Positivando o que já ocorria nos tribunais, a lei passou a prever que nos casos de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## **REAJUSTES E REPACTUAÇÕES**

Temas comuns e que geram muita controvérsia no andamento contratual passa a ter previsão expressa na lei, passando a ter conceituação e cabimento bem definidos (art. 92, §4º e Art. 135), a previsão de prazo de resposta (Art. 92, incs. X e XI e §6º).

## **S**

### **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

Passam a integrar a categoria de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual os trabalhos relativos a controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem nessas espécies;

### **SERVIÇO CONTRATADO POR ESCOPO**

Impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

## SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA

Serviço especial de engenharia é aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de comum, atraente da utilização da modalidade licitatória concorrência.

## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- I. trata-se do conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação, nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, execução de obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras; o novo marco legal ampliou a formação do registro de preços para obras (admitido na Lei nº 13.303/2016) e locação de bens e, ainda, estabeleceu a possibilidade da formação do registro de preços por meio de contratação direta, mas, neste caso, somente para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade;
- II. o critério de julgamento será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- III. o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço;
- IV. no caso de obras e serviços de engenharia, a utilização do sistema de registro de preços será permitida desde que atendidos os seguintes requisitos:
  - a. existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
  - b. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

## SOBREPREGO

Preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

## **SUPERFATURAMENTO**

Dano provocado ao patrimônio da administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- I. medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- II. deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- III. alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- IV. outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a administração ou reajuste irregular de preços.

## **SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação desde que atendidos os requisitos que a lei enumera.

## **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas na lei as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, a qual não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato;
- III. multa moratória decorrente do atraso injustificado na execução do contrato, a qual não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na lei;
- IV. impedimento de licitar e contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;
- V. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

## SIGILO DO ORÇAMENTO

Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso; o sigilo do orçamento não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo e será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas.

## T

## TIPIFICAÇÃO DE CRIMES RELACIONADOS A LICITAÇÕES

A nova lei de licitações também faz a tipificação de 9 crimes que estão relacionados com licitações e contratos públicos, além de estipular multas e penalidades.

De acordo com a nova norma, passam a ser considerados crimes os seguintes atos relacionados a licitações:

- I. fornecer mercadorias falsas;
- II. prestar serviços ou entregar mercadorias que apresentam qualidade ou quantidade diversa da que foi inicialmente acordada;
- III. realização de contratação direta ilegal;
- IV. entregar mercadoria deteriorada ou que não tem como ser usada ou consumida;
- V. apresentar pagamento irregular;
- VI. usar de algum meio fraudulento para tornar a proposta ou a execução do contrato mais onerosa para a administração pública.

Mais uma das sanções previstas é a proibição de participar de licitações pessoas que são parentes de administradores, empresas ou pessoas físicas que, nos últimos 5 anos anteriores à divulgação do edital, tenham sido condenados judicialmente (com trânsito em julgado da sentença) em razão de exploração de trabalho escravo, trabalho infantil ou por contratar adolescentes em situações vedadas pelas leis trabalhistas.

**V**

## **VIGÊNCIA E DOS CONTRATOS EM ANDAMENTO**

Apesar de entrar em vigor na data de sua publicação, a nova lei revoga a antiga lei de licitações somente após 2 (dois) anos da publicação oficial. No entanto os Arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/93, que se referem aos crimes licitatórios, foram sumariamente revogados, incorporando tais crimes ao código penal com nova redação.

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da nova Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Até o decurso do prazo de dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da nova Lei com as demais correlatas.

## **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO**

Além das vedações já conhecidas, passa a ser vedada a disputa na licitação ou da execução de contrato, direta ou indiretamente: pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Passou a ser vedado também os atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções (Art. 67, §12).

## **VISITA TÉCNICA**

Com a finalidade de evitar qualquer restrição à ampla competitividade, a visita técnica passou a ser prevista em lei, mas também deve obrigatoriamente ser previsto em edital a possibilidade de ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (Art. 63, §3º).

## VISTORIA

O edital da licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

## VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E SISTEMA PRISIONAL

O edital, conforme regulamento, poderá exigir que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a mulher vítima de violência doméstica e, também, a oriundo ou egresso do sistema prisional.

---

# FONTES

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)

[https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Analise\\_Preliminar\\_Nova\\_Lei%20de\\_Licitacoes.pdf](https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Analise_Preliminar_Nova_Lei%20de_Licitacoes.pdf)

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/10/senado-aprova-nova-lei-de-licitacoes>

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636>

<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2021/04/NLLC-Herbert-Almeida.pdf>

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf>

 [www.fiema.org.br](http://www.fiema.org.br)

 [sistema.fiema](https://www.facebook.com/sistema.fiema)

 [sistema.fiema](https://www.instagram.com/sistema.fiema)

